



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIÚNA

Processo n. 3316-78.2011.8.06.0103

Autor: PAULO RONALD DA SILVA PEREIRA

Réus: MARÍTIMA SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO RONALD DA SILVA PEREIRA, assistido por sua genitora, MARCIA MARIA MIRANDA SILVA, ajuizou a presente ação em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aduzindo que recebeu R\$ 3.037,50 a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em **26/07/2009**, pretende receber a diferença da quantia de R\$ 10.462,50, sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009 que instituiu a graduação grau da debilidade na forma da tabela a que se refere o seu art. 32, entendendo devido o valor integral de R\$ 13.500,00 previsto na Lei nº 6.194/74.

Juntou os documentos de fls. 20/39.



Devidamente citada, fls. 56/56v, a seguradora ré não apresentou defesa , tendo sido declarada sua revelia na forma da decisão de fls.65.

É o que importa relatar. Decido.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009

De fato a gradação de valores para a debilidade em casos de acidentes para fins de pagamento do seguro DPVAT fere a dignidade da pessoa humana , princípio constitucional que deve-se proteger em todas as esferas do Judiciário, não admitindo-se a aplicação de normas que colidam com dito Princípio.

Assim, forte no entendimento de que a Constituição Federal é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, cabe no caso concreto o cotejo das disposições da norma inquinada com a ordem constitucional vigente.

Como já sustentado na Jurisprudência, não se pode admitir a inserção no ordenamento pátrio de prática que atribua valores aos diferentes órgãos e funções do corpo humano, como se , ao dividi-lo, suas partes pudessem ser consideradas umas mais ou menos importantes do que outras . Este nefasto entendimento fere o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto como fundamento da República no art. 1º, inciso III da CF/88: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana". Os dispositivos legais que instituem tabelamento de indenização devida por seguro obrigatório, estipulando valores proporcionais à perda funcional ou anatômica, afrontam o princípio da dignidade humana, fundamento da República, a partir do ponto em que dão valor pecuniário ao sofrimento físico decorrente de acidente de trânsito com percentuais e graus de indenização.

O sempre festejado Luís Roberto Barroso em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2ª edição, Editora Saraiva, 2010, transcreve pensamento de Kant que informa que as pessoas têm dignidade e as coisas preço, vejamos:

"No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não admite equivalente, então tem ela dignidade". (apud Luís Roberto Barroso, Curso de direito constitucional contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 250).

Como se percebe, para Kant, na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o homem nunca poderá ser considerado um meio para a consecução de objetivos da coletividade, ainda que o objetivo seja o bem comum, pois o indivíduo deve ser tido como um fim em si mesmo.

Com base em tal postulado a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de que temos que afastar qualquer possível justificativa para a minoração da indenização para invalidez permanente considerando o grau da lesão causada, ante o fato de que esse entendimento fere, sem sombras de dúvidas, a dignidade da pessoa humana, neste caso, os segurados do DPNAT. neste sentido :

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº 11.482/2007. INCONSTITUCIONAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. Vítima de acidente automobilístico, do qual resultou sequelas físicas, tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois, não se trata de matéria complexa que exige dilação probatória, o laudo do exame às fls. 16, foi acostado ao processo, portanto, inexistente cerceamento de defesa, quando oportunizada a contestação e realizada a audiência de instrução. 3. Comprovado o nexo causal entre o acidente e o dano decorrente pelo laudo colacionada aos autos, que apresenta idoneidade e aptidão para produção dos efeitos estabelecidos na Lei nº 6.194/74, desnecessário quantificar o grau de invalidez. 4. A legislação que prevê graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade, é inconstitucional, por infringir o princípio da dignidade da pessoa huma-

COMARCA DE VILA VELHA
Fls.: 69
uf

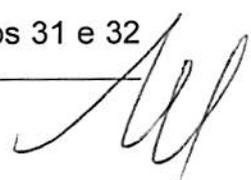
na. Neste sentido as Turmas Recursais do Maranhão, firmaram o seguinte enunciado: "Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do Estado de direito da República Federativa do Brasil." (Aprovado em reunião do dia 31.08.09). Destarte, o arbitramento é judicial, desta maneira, a sentença hostilizada não merece ser reformada. 5. Não mais se aplica a limitação da Lei nº 1.060/50, de no máximo de 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios. Em sede de Juizados Especiais, aplica-se a Lei nº 9.099/95, que na segunda parte do art. 55, prevê que os honorários podem ser estipulados entre 10% e 20%, conforme arbitramento judicial. 6. Recurso Conhecido e Improvido. 7. Custas na forma da lei. Condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 8. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. (Recurso nº 1399/2011-4 (50.222/2012), 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Lícia Cristina Ferraz Ribeiro. j. 27.03.2012, unânime, DJe 09.04.2012).

Por fim, há de se considerar, ainda que nos termos do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, ao acidentado/segurado é reconhecido o direito à "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, as limitações à indenização securitária previstas na Lei nº 11.945/2009 não devem ser aplicadas, sob pena de ferirem o princípio constitucional da defesa do consumidor.

À luz de tais argumentos, declaro inconstitucionais os artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009.

NO MÉRITO

O caso em análise será regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, **26/07/2009**, incidindo nesta data a Lei 11.482/07 que limita a indenização em R\$ 13.500,00, não incidindo, porém os artigos 31 e 32





da Lei 11.945/09 ante a declaração de inconstitucionalidade proferida nesta decisão.

Assim, situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão do autor, necessário verificar se ele se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A Parte ré, ao incidir em revelia, tornou incontroverso que o Autor já recebeu R\$ 3.037,50 como valor devido da indenização do DPVAT, tornando-se da mesma forma incontroverso a ocorrência do sinistro e da debilidade que acomete o Autor, como de fato restou provado pelos documentos de fls. 34/37 em que se evidencia que tal debilidade é decorrente das graves sequelas e invalidez permanente em membro superior direito além de déficit da função neurocentral.

Acontece que, o pagamento efetivado pela Ré não exonera a Seguradora do dever de pagamento do complemento da indenização perseguido nesta demanda pelo Autor, isto por força do Inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que alterado pela Lei nº 11.482/07, estipulou que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) “ (...) **compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)**”

Portanto, ainda que tenha recebido o valor informado pela Ré a título de indenização do DPVAT, o Autor tem direito ao recebimento do complemento, posto que, à época, já estava em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/07.

Nos termos do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. A propósito: *“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*



Assim, restando comprovada nos autos a invalidez permanente do segurado, não há porque deixar de fixar a indenização no valor máximo previsto na lei da época, não havendo na Lei 6.194/74 vigente ao tempo do fato, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização no teto máximo, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total.

Quanto ao valor devido, ao presente caso se aplicam as alterações da Lei nº 11.482/2007, que vigorou em 31/05/2007. Desse modo, deve prevalecer o *quantum* máximo estabelecido pela nova redação do Inciso II do art. 3º da lei nº 6.194/74, deduzido o valor já recebido administrativamente, não se aplicando ao caso o salário mínimo como indexador.

Quanto à data da fluência dos juros moratórios, esta deve contar a partir da citação válida, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis. O termo inicial para a incidência da correção monetária sobre a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é a data do efetivo prejuízo suportado pela vítima, isto é, a data da ocorrência do sinistro. Enunciado da Súmula 43 do c. STJ.

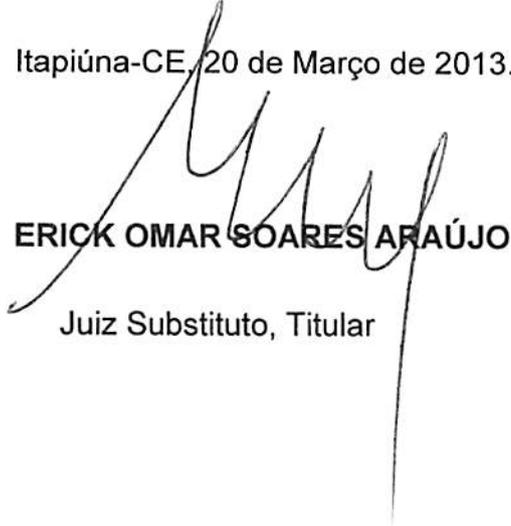
DISPOSITIVO

À luz de tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e condeno a demandada MARÍTIMA SEGUROS S/A, qualificada nos autos, a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao promovente PAULO RONAL DA SILVA PEREIRA, deduzindo os valores já efetivamente recebidos pelo Autor (R\$ 3.037,50), resultando na condenação de **R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinquenta centavos)**, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, 26/07/2009, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação.



Condeno , por fim, a demandada em custas e honorários de sucumbência em valor equivalente ao percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Itapiúna-CE, 20 de Março de 2013.



ERICK OMAR SOARES ARAÚJO

Juiz Substituto, Titular